



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.000618/2007-84
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1202-001.182 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2014
Matéria Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SEARA ALIMENTOS S.A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

Ementa:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. POSTERGAÇÃO DE TRIBUTOS. REQUISITOS. ESCRITURAÇÃO E PAGAMENTOS EM ANOS POSTERIORES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROVA.

Para a postergação de pagamentos de tributos ser considerada legítima é necessário não só a escrituração como também a demonstração do ônus de pagamento no ano-calendário seguinte ou posteriores.

Demonstrado que houve o cumprimento dos requisitos exigíveis não há alteração a ser feita no julgado consubstanciado no Acórdão n° 1202-000.044, de 13 de maio de 2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos opostos para negar-lhes provimento. Declararam-se impedidos os Conselheiros Marcelo Baeta Ippolito e Nereida de Miranda Finamore Horta.

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo (presidente à época do julgamento), Plínio Rodrigues Lima, Marcos Antonio Pires e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração (fls.373) em que a Fazenda Nacional alega omissão/contradição no Acórdão de nº 1202-000.044 de 13 de maio de 2009, a fls. 363, proferido pela 2ª Turma Ordinária/da 2ª Câmara desta Primeira Seção de Julgamento.

A embargante opôs o recurso em relação a decisão do Recurso de Ofício, proveniente do acórdão da DRJ, no qual foi acolhida a tese de postergação de tributos com base no Parecer Normativo CST nº 02/96.

Sustentou que o Embargado apresentou DIPJ de rendimentos referentes ao ano-calendário de 2003 constando que possuía (R\$1.706.429,74) de IRPJ a pagar, e (R\$ 886.530,68) de CSLL a pagar, fls. 31 e 37 DIPJ.

No entanto, alegou que como não havia comprovação do pagamento de tributo não recolhido no ano de 2002, em 2003, assim como não houve recolhimento do tributo referente ao ano de 2002, nos anos posteriores, não se poderia falar na tese de postergação de tributos.

Reforça sua tese afirmando que a decisão de primeira instância, assim como a decisão embargada apenas se amparou na DIPJ, sem qualquer referência ou demonstração de pagamento efetivo dos tributos pelo Embargado, destoando do que estabelece o Parecer Normativo COSIT nº 02/96.

Entendeu-se que havia contradição/omissão no referido acórdão face a inexistência de prova de pagamento para efeito de caracterizar, faticamente, hipótese de Postergação de Tributos.

Dessa forma, determinou-se a conversão do julgamento em diligência e intimou-se o embargado para que comprovasse o efetivo pagamento dos tributos referente ao ano de 2002, em anos posteriores, a fim de sanar a omissão decorrente do acórdão proferido.

Tendo sido cumprida a diligência, retornou o processo a esta turma para fim de retomar o julgamento.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/02/2015 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO, Assinado digitalmente em 12/02/2015 por PLINIO RODRIGUES LIMA, Assinado digitalmente em 11/02/2015 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO

Impresso em 12/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por presente o pressuposto de admissibilidade recursal, dele se toma conhecimento.

A postergação do pagamentos de tributos para período posterior ao em que seria devido ocorre quando se protela, para períodos subsequentes, a escrituração de receita, rendimento ou reconhecimento de lucro, ou se antecipa a escrituração de custo, despesa ou encargo correspondente a períodos subsequentes.

O caso *sub judice* é exatamente o dito por último, pois houve a escrituração da despesa relativa a CPMF e, o que se pretende perquirir é, se houve o pagamento nos períodos posteriores.

Não assiste razão ao embargante. Pois, em atendimento ao Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos, fls. 1061 a 1068, o embargado trouxe aos autos os elementos necessários para dirimir a dúvida que pairava sobre a existência do pagamento a maior no ano-calendário de 2003, relativo ao IRPJ e CSLL.

Comprova a escrituração da despesa a planilha I – A, fls. 1.064, em que os valores referentes ao IRPJ e CSLL foram escriturados sem a exclusão da CPMF e observando o disposto na LALUR.

No entanto, com a decisão final da justiça que julgou desfavorável o mandado de segurança no qual foram questionados e depositados os valores da CPMF, transitada em julgado em 06/10/2003, passou a ser direito do embargado a dedutibilidade para fins de cálculo do IRPJ e CSLL no próprio ano-calendário de 2003.

Ocorre que a despesa relativa a CPMF convertida em renda da União em novembro de 2003 foi simplesmente adicionada ao resultado do ano de 2002, pela fiscalização (fl. 167).

Entretanto, no ano de 2003, a embargada apurou lucro real e base de cálculo positiva de CSLL, tendo então efetuado recolhimentos de IRPJ (fl. 31) e de CSLL (fl. 37), o que indica que houve efetivamente pagamentos posteriores passíveis de serem abatidos no cálculo das diferenças devidas.

É prova suficiente a planilha I – B, fls. 1.066, em que os valores referentes ao IRPJ e CSLL foram calculados com a exclusão da CPMF e com observância do disposto na LALUR, comprovando que houve o pagamento a maior dos referidos tributos, a saber, IRPJ no importe de R\$ 2.436.125,70 e CSLL no montante de R\$ 898.570,96.

A citada planilha comprova que efetivamente houve o pagamento a maior no ano-calendário de 2003, apesar de não ter sido realizada a exclusão de tais valores no referido ano-calendário, pois dessa forma haveria recolhimentos realizados a menor no que tange ao IRPJ e CSLL dos que foram declarados nas DIPJ'S.

No intuito de reforçar seu posicionamento, o embargado trouxe ainda a planilha – II, fls. 1.067, na qual há a demonstração de todas as adições/exclusões realizadas na LALUR.

Neste sentido, o embargado cumpriu os dois requisitos necessários para a postergação de tributos, quais sejam, a escrituração da despesa e comprovação do ônus

Processo nº 10909.000618/2007-84
Acórdão n.º **1202-001.182**

S1-C2T2
Fl. 7

tributário em anos posteriores. Por isso, sanada a omissão, deve ser mantida, quanto ao recurso de ofício, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1202-000.044, de 13 de maio de 2009.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno

CÓPIA